

Dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec relativas ao estágio probatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41, § 4º, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec relativos ao estágio probatório.

Período de cumprimento do estágio probatório

Art. 2º O servidor público aprovado em concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de trinta e seis meses contados a partir do início do efetivo exercício no cargo.

§ 1º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, *caput*, incisos I a IV, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal.

§ 2º Não é permitido o aproveitamento do tempo de serviço público exercido em outro cargo, mesmo que possua a mesma nomenclatura, em qualquer um dos Poderes ou entes da federação para efeitos de cumprimento do estágio probatório, salvo disposição em contrário.

Acompanhamento do servidor em estágio probatório

Art. 3º A chefia imediata acompanhará a trajetória do servidor em estágio probatório que esteja em exercício na sua unidade, realizando as seguintes ações:

I - promover o acolhimento do servidor;

II - monitorar regularmente o desempenho do servidor;

III – dar retorno contínuo e de forma estruturada;

IV - indicar, em instrumento de planejamento, as necessidades de desenvolvimento do servidor e incentivar a sua participação; e

V - estabelecer o alinhamento das atividades, entregas e resultados individuais esperados do servidor.

Art. 4º As unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades deverão:

I - desenvolver programas de acolhimento e integração do servidor;

II - realizar o levantamento de necessidades de desenvolvimento;

III - promover o desenvolvimento dos servidores nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e entidades; e

IV - manter os registros atualizados sobre o processo de avaliação de desempenho para fins de estágio probatório.

Programa de Desenvolvimento Inicial

Art. 5º A Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap e demais escolas de governo disponibilizarão programa de desenvolvimento inicial aos servidores públicos aprovados em concurso público e nomeados para cargo de provimento efetivo, durante o período de estágio probatório, com o objetivo de alinhá-los, no mínimo:

I - à organização da administração pública federal;

II - à integridade e à ética no serviço público;

III - à organização do Estado Democrático de Direito no Brasil;

IV - ao foco no cidadão;

V – letramento digital; e

VI - gestão do conhecimento e comunicação.

§ 1º O programa de que trata o *caput* será desenvolvido em parceria com o órgão central do Sipec.

§ 2º O programa de desenvolvimento inicial deverá ser previsto no Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP dos órgãos e entidades do Sipec.

§ 3º Os órgãos e entidades poderão prever em seus PDPs outras necessidades de desenvolvimento complementares ao programa previsto no *caput*.

§ 4º As ações de desenvolvimento de que trata o § 3º não são obrigatórias para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 5º As demais escolas de governo poderão disponibilizar programas substitutivos e equivalentes ao programa de que trata este artigo desde que compreendido o conteúdo do programa ofertado pela Enap.

§ 6º O órgão central do Sipec validará o programa previsto no § 5º como substitutivo, após avaliação técnica da Enap.

Art. 6º É obrigatória a participação dos servidores em estágio probatório no programa de desenvolvimento inicial de que trata o art. 5º.

§ 1º Os servidores deverão concluir as ações de desenvolvimento previstas no programa de desenvolvimento inicial até o final do último ciclo avaliativo, conforme o disposto no art. 10.

§ 2º O regulamento do programa de desenvolvimento inicial estabelecerá as diretrizes para matrícula, aproveitamento de disciplinas, critérios para trancamento de matrícula e aprovação, em conformidade com o disposto no art. 10.

§ 3º As ações de desenvolvimento previstas no programa de desenvolvimento inicial serão realizadas durante a jornada de trabalho do servidor e consideradas como ação de desenvolvimento em serviço, mediante pactuação com a chefia imediata respeitadas as necessidades do trabalho.

Art. 7º O programa de desenvolvimento inicial não se confunde com curso de formação obrigatório para aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Disciplinas equivalentes do curso de formação poderão ser aproveitadas para o programa de desenvolvimento inicial conforme disposto no regulamento do programa previsto no art. 6º, § 2º.

Participação no Programa de Gestão e Desempenho

Art. 8º O servidor em estágio probatório que estiver em Programa de Gestão e Desempenho – PGD deverá observar as diretrizes e regras estabelecidas nos normativos vigentes do órgão central do Sipec e do órgão ou entidade setorial que regem o PGD.

Avaliação de Desempenho para fins de Estágio Probatório

Art. 9º O servidor em estágio probatório terá seu desempenho avaliado de acordo com os seguintes fatores, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade; e

V - responsabilidade.

§ 1º Além dos fatores previstos no *caput*, a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório observará as leis específicas de cada carreira.

§ 2º A avaliação dos fatores descritos no *caput* será realizada pela chefia imediata do servidor e pelo próprio servidor.

§ 3º Preferencialmente, a avaliação de que trata o *caput* poderá incluir a avaliação de pares, desde que sejam servidores estáveis integrantes da equipe de trabalho.

Art. 10. A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será composta por três ciclos avaliativos, sendo eles após doze meses, vinte e quatro meses e trinta e dois meses respectivamente, contados a partir do início do efetivo exercício no cargo, respeitado o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no art. 9º, *caput*, incisos I a V.

Art. 11. O resultado de cada ciclo avaliativo terá pontuação máxima de cem pontos cuja apuração será regulamentada pelo órgão central do Sipec.

Art. 12. O resultado de cada ciclo avaliativo, quando incluir a avaliação por pares, será composto pelas seguintes proporções:

I - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de 60% (sessenta por cento);

II - dos conceitos atribuídos pelos pares, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento); e

III - da autoavaliação do próprio servidor, na proporção de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Não havendo a avaliação por pares, a nota atribuída pela chefia imediata corresponderá a 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do total do resultado de cada ciclo avaliativo, e a nota da autoavaliação, a 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 13. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o ciclo avaliativo será avaliado pela unidade de onde houver permanecido por maior tempo.

§ 1º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pelos envolvidos no processo da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do ciclo avaliativo.

§ 2º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório de que trata o § 1º deve considerar todo o período do ciclo avaliativo.

Contraditório e ampla defesa

Art. 14. A cada ciclo avaliativo será assegurado ao servidor em estágio probatório a possibilidade para apresentar pedido de reconsideração e interpor recurso nos termos dos arts. 104 ao 115 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 15. O servidor em estágio probatório poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, à chefia imediata e aos integrantes da equipe de trabalho no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A chefia imediata e os integrantes da equipe de trabalho deferirão o pedido de reconsideração total ou parcialmente, ou o indeferirão no prazo de trinta dias.

Art. 16. A cada ciclo avaliativo, na hipótese de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor poderá interpor recurso no prazo de trinta dias da ciência.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de que trata do art. 41, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho apreciará o recurso no prazo de trinta dias, por meio de parecer conclusivo que deverá ser encaminhado para a unidade de gestão de pessoas do órgão para registro e ciência do servidor.

Comissão Especial de Avaliação de Desempenho

Art. 17. Cada órgão ou entidade instituirá Comissão Especial de Avaliação de Desempenho composta por número ímpar de servidores estáveis em exercício no órgão ou entidade e que não estejam respondendo processo administrativo disciplinar, com no mínimo três integrantes, dotada de autonomia e imparcialidade para:

I - acompanhar a conformidade do processo de avaliação de todos os ciclos avaliativos do estágio probatório;

II - avaliar e proferir decisão sobre os recursos interpostos por servidores acerca do resultado de cada ciclo avaliativo;

III - zelar pelo cumprimento dos prazos dos ciclos avaliativos previstos neste decreto;

IV - submeter à autoridade máxima do órgão ou entidade ou a quem ele delegar o resultado final do estágio probatório para homologação.

Art. 18. Após o terceiro ciclo avaliativo a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho analisará e consolidará o resultado dos ciclos avaliativos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho expedirá resultado final da avaliação especial de desempenho e o encaminhará à autoridade competente do órgão ou entidade, para homologação.

Art. 19. Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver média igual ou superior a oitenta e cinco pontos, calculada com base nos resultados dos três ciclos avaliativos.

Parágrafo único. Para a aprovação de que trata o *caput*, além da pontuação necessária, o servidor deverá apresentar o certificado de conclusão de programa de desenvolvimento inicial de que trata o art. 5º ou equivalente.

Art. 20. A aprovação e a homologação do resultado final da avaliação especial de desempenho do estágio probatório é condição indispensável para aquisição da estabilidade do servidor.

Parágrafo único. A homologação do resultado final deverá ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de até vinte dias após o recebimento pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 21. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho é a instância máxima recursal administrativa.

§ 1º A decisão dos pedidos de recurso de cada ciclo avaliativo deverá ser fundamentada, considerando a análise dos registros de acompanhamento do desempenho do servidor, dos resultados das avaliações de desempenho no estágio probatório, dos pedidos de reconsideração e suas decisões, bem como dos próprios pedidos de recursos.

§ 2º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho poderá solicitar esclarecimentos à chefia imediata, ao próprio servidor e a outros integrantes da equipe, sobre as informações constantes dos autos, dentro do prazo estabelecido conforme o art. 16, § 2º.

Art. 22. A decisão da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho que julgar total ou parcialmente procedente o pedido de recurso indicará, dentro do prazo estabelecido conforme o art. 16, § 2º, nova nota atribuída ao servidor, referente à aferição contestada.

Art. 23. O servidor que não seja aprovado no estágio probatório, será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado nos casos previstos no art. 29 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Cessão e requisição do servidor em estágio probatório

Art. 24. Além do disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor em estágio probatório poderá ser cedido ou requisitado em outro órgão ou entidade, conforme o disposto em legislação específica.

Disposições finais e transitórias

Art. 25. O órgão central do Sipec editará normas complementares necessárias à implementação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 26. Os órgãos e as entidades deverão adequar seus atos normativos internos ao disposto neste Decreto no prazo de noventa dias.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

